



PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. COOPERATIVA MÉDICA. REGRAS PARA INGRESSO. LIMITAÇÃO DE VAGAS POR ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DAS "PORTAS ABERTAS" OU DA LIVRE ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4, I, E 29, DA LEI Nº. 5.764/71. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESES JURÍDICAS FIXADAS. I – *É lícita a exigência, prevista em estatuto, de prévia aprovação em processo seletivo público de provas e títulos e de realização de curso de cooperativismo, de forma impessoal e objetiva, como condição para ingresso em Cooperativas de Trabalho Médico.* II – *Admite-se a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo para ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade.* III – *O princípio das "portas abertas", característico do sistema jurídico das cooperativas, comporta duas ordens de restrições ao ingresso do interessado, previstas na Lei nº. 5.764/71: a primeira, contida no art. 4º, I, referente à própria logística de prestação de serviços pela entidade, que pode encontrar limites operacionais de ordem técnica; e a segunda, prevista no art. 29, relacionada aos propósitos sociais da cooperativa e ao preenchimento, pelo aspirante, das condições estabelecidas no estatuto, as quais podem versar, inclusive, sobre restrições a categorias de atividade ou profissão.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, de forma preliminar, apreciando questão de ordem, em indeferir o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, de retirada do processo de pauta, e, em seguida, também por unanimidade, em acolher o incidente de resolução de demandas repetitivas, adotando-se para tanto, a tese apresentada pelo Relator, nos seguintes termos: I – *É lícita a exigência, prevista em estatuto, de prévia aprovação em processo seletivo público de provas e títulos e de realização de curso de cooperativismo, de forma impessoal e objetiva, como condição para ingresso em Cooperativas de Trabalho Médico.* II – *Admite-se a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo para ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade.* III – *O princípio das "portas abertas", característico do sistema jurídico das cooperativas, comporta duas ordens de restrições ao ingresso do interessado, previstas na Lei nº. 5.764/71: a primeira, contida no art. 4º, I, referente à própria logística de prestação de serviços pela entidade, que pode encontrar limites operacionais de ordem técnica; e a segunda, prevista no art. 29,*

relacionada aos propósitos sociais da cooperativa e ao preenchimento, pelo aspirante, das condições estabelecidas no estatuto, as quais podem versar, inclusive, sobre restrições a categorias de atividade ou profissão. Fixada a tese jurídica, na forma do parágrafo único, do art. 978 do CPC, foi decretada a perda do objeto do “processo piloto”, agravo de instrumento nº. 0806373-59.2019.8.15.0000, em razão da prolação de sentença do processo em primeiro grau, tornando-se inviável seu julgamento neste incidente de resolução de demandas repetitivas. Unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas, por mim suscitado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0806373-59.2019.8.15.0000, a fim de definir, por meio de tese jurídica, de caráter vinculante, se, diante do “princípio da porta aberta” que rege as entidades cooperativas, é lícita a fixação de limite de vagas ofertadas em processo seletivo para ingresso em cooperativa médica.

Os desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão realizada no dia 09 de setembro de 2020, admitiram a instauração do IRDR, nos termos propostos pelo Relator, em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE. COOPERATIVA MÉDICA. REGRAS PARA INGRESSO. LIMITAÇÃO DE VAGAS POR ESPECIALIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO. EFETIVA REPETIÇÃO DE DEMANDAS. IDÊNTICA CONTROVÉRSIA DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. IRDR ADMITIDO.

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no art. 976 e seguintes da legislação processual civil, é cabível quando houver, simultaneamente, “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

2. No âmbito dos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus do Tribunal de Justiça da Paraíba, é recorrente a discussão acerca da possibilidade de se fixar limitação de vagas para ingresso em cooperativa médica, em possível contrariedade ao que dispõe o princípio da liberdade de adesão.

3. Restando preenchidos os requisitos da Lei Processual Civil, é de rigor a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, para, por meio de tese jurídica de caráter vinculante, definir se, diante do “princípio da porta aberta” que rege as entidades cooperativas, é lícita a fixação de limite de vagas ofertadas em processo seletivo para ingresso nas referidas entidades.”

Com a admissão do incidente, foi determinada a imediata suspensão de todos os

processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, que versem sobre a matéria, nos termos do art. 982, I, do CPC.

Ato contínuo, a Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico opôs embargos de declaração (ID nº. 8121853), a fim de suprir eventual omissão quanto à ausência de efetiva repetição de processos sobre a matéria, bem como sobre a necessidade de análise subjetiva para se definir os critérios de admissão de novos cooperados, os quais foram rejeitados por esta Egrégia Corte de Justiça (ID nº. 11573735).

Intimadas as partes e Ministério Público para apresentarem manifestação quanto ao tema proposto ao IRDR e juntar eventuais documentos, assim como requerer diligências.

Em manifestação constante no ID nº. 14549821, a Unimed João Pessoa apresentou suas razões quanto à controvérsia objeto do IRDR, juntando aos presentes autos “Estudo de Viabilidade Técnica”, bem como jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Afirmou que as Cooperativas de Trabalho Médico estão sujeitas a um híbrido regime jurídico, defendendo que a interpretação ao princípio da porta aberta deve se dar de forma harmônica entre as Leis nºs. 5.764/71 e 9.656/98, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas e dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, respectivamente, de modo que a viabilidade da continuidade de suas atividades não seja comprometida.

Sustentou que, “ainda que o candidato para ingresso na cooperativa preencha todos os requisitos estatutários, sua admissão pode ser rejeitada quando sua entrada representar um desequilíbrio financeiro para operadora.”

Mencionou que a Cooperativa conta atualmente com suficiente número de médicos cooperados ativos nas mais diversas especialidades para a garantia de atendimento aos seus beneficiários, alegando que a abertura de novas vagas devem observar os critérios estabelecidos no Estatuto Social da Cooperativa.

Asseverou que a admissão de novos cooperados não se dá de maneira aleatória, mas baseada em aprofundado Estudo Técnico que tem por finalidade garantir a capacidade técnica para prestação do serviço e a viabilidade financeira da cooperativa.

Por fim, alegou a impossibilidade do Poder Judiciário em intervir no funcionamento das cooperativas, sob pena de ferir os princípios constitucionais da autonomia deliberativa, da não intervenção estatal e da livre associação.

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação constante no ID nº. 15558975, requerendo a realização de audiência pública, nos termos do art. 983, § 1º, do CPC, para oitiva de órgãos, entidades e pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com vistas a contribuir efetivamente para a solução da questão controvertida.

O pedido de realização de audiência pública foi indeferido, por entender este Relator que a questão em debate é eminentemente de direito, sendo despicienda a produção de provas para fins de instrução do presente incidente.

É o relatório.

Voto (Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque).

Preliminarmente

Do requerimento de audiência pública apresentado pelo Ministério Público em sua intervenção

Inicialmente, analiso a questão de ordem apresentada pela douta Procuradoria Geral de Justiça, consistente no pedido de realização de audiência pública, nos termos do art. 983, § 1º, do CPC, para oitiva de órgãos, entidades e pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com vistas a contribuir efetivamente para a solução da questão controvertida.

É cediço que a realização de audiência pública visa ao aprofundamento das discussões, permitindo a oitiva de especialistas e de representantes do Poder Público e da sociedade civil com vistas a obter informações técnicas, políticas, econômicas e jurídicas acerca da questão debatida, de modo a subsidiar a Corte com o conhecimento especializado necessário para o deslinde da causa, a fim de compreender melhor a tese jurídica discutida.

É o caso, por exemplo, de matéria envolvendo direito do consumidor, como um direito coletivo, matéria discutindo direito ambiental ou ecológico, efetivação do direito à saúde e demais direitos coletivos ou direitos difusos.

Na presente hipótese, não identifico razões que justifiquem a realização de audiência pública, visto que a discussão é eminentemente de direito, não se vinculando a aspectos culturais, científicos ou econômicos que exijam a oitiva de pessoas com experiência e conhecimento da matéria.

Não é por envolver um número elevado de processos que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas reclama a eventual realização de audiência pública.

A esse respeito, merece destaque o magistério de Luiz Guilherme Marinoni:

“O legislador confere ao relator a possibilidade de designar audiência pública para ouvir depoimentos de especialistas a respeito de pontos importantes para a resolução da questão de direito. Deixe-se claro, porém, que o fato de uma questão de direito constituir prejudicial ao julgamento de muitas demandas não a torna, só por isso, passível de investigação diferenciada, como se tivesse que necessariamente contar com o esclarecimento de especialistas. Ao contrário, estas questões podem ser de fácil solução.” (Marinoni, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.)

Dessa forma, foi indefiro o requerimento ministerial pelo plenário da Corte.

Mérito.

Seguindo tendência consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, o Código de Processo Civil de 2015 inaugurou, no ordenamento jurídico pátrio, a teoria brasileira dos precedentes, copiando modelos internacionais bem sucedidos e conferindo à jurisprudência um papel determinante na solução de litígios.

Nesse sentido, os Tribunais de segunda instância receberam protagonismo singular no sistema judicial de precedentes qualificados, assim como já ocorria no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, por meio, respectivamente, do instituto da repercussão geral e da técnica de julgamento dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do CPC/15).

Por essa razão, o art. 926 do CPC impôs aos Tribunais (locais e superiores) o dever de *“uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”*, e, para tanto, outorgou às Cortes de Precedentes três instrumentos processuais distintos e autônomos:

- i) o incidente de assunção de competência, previsto no caput do art. 947 da Lei Adjetiva, cabível *“quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos,”*
- ii) o instituto da composição de divergência, assemelhado à antiga uniformização de jurisprudência, previsto no §4º do art. 947 do CPC, cabível *“quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”*; e, por fim,
- iii) o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no art. 976 e seguintes da legislação processual civil, cabível quando houver, simultaneamente, *“efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”* e *“risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”*

O instituto do IRDR, em verdade, é um importante aliado do Tribunal para o enfrentamento de questões de direito vislumbradas em demandas de massa, que se reproduzem diuturnamente nas unidades judiciárias do nosso Estado, sendo assaz importante o seu bom uso no enfrentamento racional e célere das demandas, afinal, é muito mais lúcido julgar de maneira exauriente determinado tema, enfrentando todas as suas peculiaridades e firmando tese vinculante, de observância obrigatória, do que continuar a julgar de maneira mecanizada diversas demandas que versem sobre idêntica matéria, muitas vezes sem o necessário aprofundamento teórico a respeito do tema, em decorrência de falta de tempo e da quantidade de demandas submetidas a um único julgador.

A eficácia vinculante do IRDR permite, a um só tempo, o julgamento de processos em bloco, fora da ordem cronológica (art. 12, § 2º, II do CPC); a improcedência liminar do pedido (art. 332, III do CPC); a desnecessidade de remessa necessária nas ações contra a Fazenda Pública (art. 496, § 4º, III); e, no âmbito do Tribunal, uma vez interposto o recurso sobre aquela temática, permite ao relator, monocraticamente, negar seguimento, quando o recurso for contrário ao entendimento firmado no IRDR (art. 932, IV, “c”) e, também monocraticamente, dar provimento, quando a decisão for contrária ao entendimento firmado em IRDR (art. 932, V, “c”).

Além disso, fixada a tese jurídica de eficácia vinculante, há um desestímulo na judicialização de temas pacificados e na própria decisão de interposição de recursos.

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

A questão jurídica submetida a julgamento, cadastrada como Tema nº. 7, consiste em definir se, diante dos princípios da porta aberta e da livre adesão que regem as entidades cooperativas, é lícita a fixação de limite de vagas ofertadas em processo seletivo para ingresso nas referidas entidades (caso que envolve os médicos que se submetem ao exame de ingresso na Unimed).

Com efeito, as sociedades cooperativas estão reguladas pela Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, além do Código Civil Brasileiro, constituindo uma associação de pessoas com interesses comuns, economicamente organizada de forma democrática, isto é, contando com a participação livre de todos e respeitando direitos e deveres de cada um de seus cooperados, aos quais prestam serviços, sem fins lucrativos.

Em razão de possuírem estrutura jurídica peculiar, as cooperativas são regidas por diversos princípios, tais como: adesão voluntária e livre; gestão democrática e livre; participação econômica dos cooperados; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação e interesse pela comunidade.

No entanto, para a solução do presente incidente, nos ateremos ao princípio da adesão voluntária e livre, também conhecido como o princípio das *portas abertas*.

A Lei nº. 5.764/71, em seus arts. 4º, I, e 29, assim dispõe:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

Desse modo, pelo princípio das *portas abertas*, significa dizer que o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços.

Entretanto, pela dicção do supracitado dispositivo legal, verifica-se que há também limitações ao livre acesso de cooperados quando houver impossibilidade técnica de prestação de serviços ou pela ausência de preenchimento dos requisitos estatutários.

Ou seja, o princípio das portas abertas ou livre adesão não é absoluto, haja vista a restrição imposta pela própria legislação e frente a necessidade de preservação do objetivo social da cooperativa.

Ainda, sobre a matéria em debate, convém mencionar que, não obstante sejam submetidas ao regime de cooperativas, disciplinado na Lei nº. 5.764/71, as cooperativas médicas também se submetem às regras estatuídas pela Lei nº. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, na medida que exercem atividade econômica.

Dispõe o art. 24, § 5º, da Lei nº. 9.656/98:

Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou

administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso.

(...)

§ 5º A ANS promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação da carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no caso de não surtirem efeito as medidas por ela determinadas para sanar as irregularidades ou nas situações que impliquem risco para os consumidores participantes da carteira.

Assim, em que pese este Relator já tenha decidido em oportunidades anteriores no sentido de ser ilegal a fixação de limite de vagas ofertadas em processo seletivo para ingresso em cooperativa médica, melhor analisando a matéria, entendo que a imposição de livre ingresso pode, concretamente, impor severos prejuízos às cooperativas, quando comprovada a sua impossibilidade técnica.

A propósito, este é o entendimento majoritário e recente do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NOVO ASSOCIADO. INGRESSO. RECUSA. REQUISITOS. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ESTATUTO SOCIAL. PREVISÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS. NOVOS MEMBROS. VIABILIDADE. CAPACIDADE DE ABSORÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRO-ESTRUTURAL. ESTUDOS TÉCNICOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA. RELATIVIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária. 3. A negativa de ingresso de profissional na cooperativa de trabalho médico não pode se dar somente em virtude de presunções acerca da suficiência numérica de associados na região exercendo a mesma especialidade, havendo necessidade de estudos técnicos de viabilidade. Por outro lado, atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, aferível por critérios objetivos e verossímeis, impedindo-a de cumprir sua finalidade, é admissível a recusa de novos associados. 4. O princípio da porta aberta (livre adesão) não é absoluto, devendo a

cooperativa de trabalho médico, que também é uma operadora de plano de saúde, velar por sua qualidade de atendimento e situação financeira estrutural, até porque pode ser condenada solidariamente por atos danosos de cooperados a usuários do sistema (a exemplo de erros médicos), o que impossibilitaria a sua viabilidade de prestação de serviços. 5. É lícita a previsão em estatuto social de cooperativa de trabalho médico de processo seletivo público e de caráter impessoal, contendo critérios quantitativos e qualitativos, exigindo-se matérias ligadas à ética médica, ao cooperativismo e à gestão em saúde como requisitos de admissão de profissionais médicos para compor os quadros da entidade, mesmo porque, por força de lei, o interessado deve aderir aos propósitos sociais do ente e preencher as condições estatutárias estabelecidas, devendo o princípio da porta aberta ser compatibilizado com a possibilidade técnica de prestação de serviços e a viabilidade estrutural econômico-financeira da sociedade cooperativa. 6. O interessado que não lograr êxito no processo seletivo da cooperativa continuará a exercer sua especialidade médica em consultórios, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, podendo, inclusive, ser prestador de serviço credenciado de outras operadoras de plano de assistência à saúde. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.915.392/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

DIREITO CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. LIMITAÇÃO DE INGRESSO JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADESÃO VOLUNTÁRIA E "PORTAS ABERTAS". AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANÁLISE À LUZ DO REGRAMENTO DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. 1. Segundo a disciplina da Lei nº 5.764/71, o princípio das "portas abertas", característico do sistema jurídico das cooperativas, comporta as duas ordens de restrições ao ingresso do interessado: a primeira, contida no artigo 4º, I, referente à própria logística de prestação de serviços pela entidade, que pode encontrar limites operacionais de ordem técnica; e a segunda, prevista no art. 29, relacionada aos propósitos sociais da cooperativa e ao preenchimento, pelo aspirante, das condições estabelecidas no estatuto, as quais podem versar, inclusive, sobre restrições a categorias de atividade ou profissão. 2. Nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 5.764/71, "atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, aferível por critérios objetivos e verossímeis, impedindo-a de cumprir sua finalidade, é admissível a recusa de novos associados" (REsp 1901911/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021)" 3. Diante do híbrido regime jurídico ao qual as Cooperativas de Trabalho Médico estão

sujeitas (Lei 5.764/71 e Lei nº 9.656/98), jurídica é a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de médicos cooperados, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da cooperativa. A interpretação harmônica das duas leis de regência consolida o interesse público que permeia a atuação das cooperativas médicas e viabiliza a continuidade das suas atividades, mormente ao se considerar a responsabilidade solidária existente entre médicos cooperados e cooperativa e o possível desamparo dos beneficiários que necessitam do plano de saúde. 4. O eventual insucesso no processo de seleção realizado pela cooperativa, atendidos critérios objetivos, não impede o exercício da profissão médica em variados estabelecimentos de saúde, e nem a prestação de serviço como credenciado de outras operadoras de plano de assistência à saúde. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.396.255/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA MÉDICA. 1. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. 2. ADEQUAÇÃO AO MAIS RECENTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SOBRE O TEMA. 3. INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PROFERIDO POR AMBAS AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 4. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória. 2. A decisão agravada dirimiu a questão central, aplicando o mais recente entendimento jurisprudencial. Assim, tem-se como inaplicável o óbice sumular apontado pela agravante. 3. O entendimento desta Corte é de que, "em regra, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71, não bastando a simples alegação de conveniência para os que já integram o quadro de cooperados" (REsp n. 661.292/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 8/6/2010). 3.1. Na hipótese dos autos, constatou-se que a realização da prova de admissão tinha tão somente o objetivo de limitar o número de novos associados à Cooperativa, bem como que o profissional juntou documentos capazes de comprovar sua capacidade técnica para a admissão na modalidade pretendida, fato inclusive não impugnado em contestação pela parte ora agravante. Assim, não merece

modificação o entendimento exarado no acórdão recorrido, que se revela alinhado à jurisprudência de ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte Superior. 4. Segundo orientação jurisprudencial do STJ, não cabe, em recurso especial, a análise de violação a dispositivo da Constituição Federal. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.918.853/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA MÉDICA. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE MEDICINA. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Lei 5.764/71 estabelece que as cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, com número ilimitado de associados, ressalvando, todavia, a limitação no ingresso de novos cooperados tanto pela impossibilidade técnica de prestação de serviços quanto pela falta de preenchimento dos requisitos estatutários" (AgInt no REsp 1.467.817/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/03/2019). 2. É possível a exigência de exame de admissão a profissional médico para fins de ingresso aos quadros de cooperativa, desde que previsto no estatuto da entidade, como ocorre no caso em questão. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.702.087/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA MÉDICA. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE MEDICINA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Lei 5.764/71 estabelece que as cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, com número ilimitado de associados, ressalvando, todavia, a limitação no ingresso de novos cooperados tanto pela impossibilidade técnica de prestação de serviços quanto pela falta de preenchimento dos requisitos estatutários." (AgInt no REsp 1467817/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 06/03/2019) 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a exigência de exame de admissão a profissional médico para fins de ingresso aos quadros de cooperativa, de acordo com o que está previsto no estatuto da entidade em questão. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.399.609/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 25/6/2019.)

Desse modo, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a limitação de número de vagas para a admissão de novos membros na cooperativa não afronta o princípio

das portas abertas, no entanto, esta limitação somente pode se dar por eventual impossibilidade técnica da prestação do serviço, mediante critérios técnicos e robustos avaliados pela própria cooperativa, que atestem o prejuízo de novos associados, devendo ser demonstrado no caso concreto.

Em caso assemelhado, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, também em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, entendeu não ser abusiva, tampouco discriminatória e arbitrária, a exigência de seleção pública prevista no Estatuto Social de cooperativa que opera plano de saúde, tendo em vista que não incumbe ao Poder Judiciário, pelo viés da impossibilidade técnica, intervir no funcionamento das cooperativas, sob pena de ferir os princípios Constitucionais da autonomia deliberativa, da não intervenção estatal, da livre associação, além de preservar a isonomia, insculpidos no artigo 5º, caput, inciso XVIII da Constituição Federal, e estar em consonância com o disposto no art. 4º, inciso I, c/c o art. 29, da Lei nº 5.764/71.

Veja-se:

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 8515565-07.2016.8.06.0000, com afetação ao Agravo de Instrumento de nº 0621834-12.2016.8.06.0000, e Agravo interno correlato, em que é requerente, de Ofício, esta relatoria, e interessados UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. e os médicos FELIPE ARAÚJO ROCHA, FELIPE DE LIMA MONTEIRO e THIAGO ALBUQUERQUE MARTINS, ACORDAM os desembargadores integrantes da Seção de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria de votos, após deliberar o mérito da questão controvertida debatida, adotar a tese seguinte: Não é abusiva, tampouco discriminatória e arbitrária, a exigência de seleção pública prevista no Estatuto Social de cooperativa que opera plano de saúde, tendo em vista que não incumbe ao Poder Judiciário, pelo viés da impossibilidade técnica, intervir no funcionamento das cooperativas, sob pena de ferir os princípios Constitucionais da autonomia deliberativa, da não intervenção estatal, da livre associação, além de preservar a isonomia, insculpidos no artigo 5º, caput, inciso XVIII da Constituição Federal, e está em consonância com o disposto no art. 4º, inciso I c/c o art. 29, da Lei nº 5.764/71. Em consequência desta decisão, nos termos do art. 985, do Código de Processo Civil, conhece-se, julga-se procedente o Agravo Interno correlato ao Agravo de Instrumento de nº 0621834-12.2016.8.06.0000, para cassar a decisão, neste proferida às fls. 1017/1026, impondo-se, portanto, por consequência, a decisão ora proferida neste Incidente de Resolução de Demandas repetitivas. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores Vera Lúcia Correia Lima, Presidente, Emanuel Leite Albuquerque, Jucid Peixoto do Amaral, Durval Aires Filho, Carlos Alberto Mendes Forte, Teodoro Silva Santos, Francisco Gomes de Moura, Maria Vilauba Fausto Lopes, Maria Gladys Lima Vieira, Maria de Fátima de Melo Loureiro, Helena Lúcia

Soares, Lira Ramos de Oliveira, Heráclito Vieira de Sousa Neto, Marlúcia de Araujo Bezerra - Juíza convocada, Rosilene Ferreira Tabosa Facundo, Juíza de Direito. Fortaleza, 29 de novembro de 2017 VERA LÚCIA CORREIA LIMA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - 8515565-07.2016.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Seção de Direito Privado, data do julgamento: 27/11/2017, data da publicação: 29/11/2017)

É oportuna a transcrição de parte dos fundamentos do aresto citado, de cujo entendimento partilho:

“Dessa forma, é de ter-se em mente, quando o estatuto da Cooperativa Médica interessada ou de outra cooperativa estabelece uma proporção entre clientes e médicos cooperados, está visando a preservação da viabilidade econômico-financeira da cooperativa e, automaticamente, a possibilidade técnica da prestação do serviço, exatamente uma das exceções que a própria lei federal impõe para limitar o número de associados de uma cooperativa.

(...)

Portanto, entendo que os critérios de restrição do acesso de novos associados estabelecidos estatutariamente devem servir para garantir a viabilidade técnico-financeira da sociedade, não podendo ultrapassar essa finalidade, sob pena de colidirem com a lei e se macularem pela nulidade.

(...)

Ressalta-se que os abusos de forma e desvio de finalidade não de ser condenados pelo Judiciário, mas a função precípua da cooperativa não pode ser anulada sob pena de inviabilizar seu objetivo, qual seja, a busca pelo exercício de uma atividade econômica que se destina a melhorar as condições de trabalho do cooperado, maximizando o seu interesse e o da coletividade.”

Nesta esteira, mostra-se legal a exigência de exame de admissão a profissional médico para fins de ingresso aos quadros de cooperativa, de acordo com o que está previsto no estatuto da entidade em questão e desde que demonstrada a impossibilidade técnica da prestação do serviço.

Partindo dessas conclusões, proponho o julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, adotando-se para tanto, por este Egrégio Tribunal Pleno, a tese abaixo descrita, para que, na forma do artigo 985 do Código de Processo Civil, em consequência, seja aplicada a todos os processos individuais e coletivos pendentes, ou casos futuros que versem sobre a mesma questão de direito envolvendo o tema no Estado da Paraíba.

TESE:

“I – É lícita a exigência, prevista em estatuto, de prévia

aprovação em processo seletivo público de provas e títulos e de realização de curso de cooperativismo, de forma impessoal e objetiva, como condição para ingresso em Cooperativas de Trabalho Médico. II – Admite-se a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo para ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade. III – O princípio das “portas abertas”, característico do sistema jurídico das cooperativas, comporta duas ordens de restrições ao ingresso do interessado, previstas na Lei nº. 5.764/71: a primeira, contida no art. 4º, I, referente à própria logística de prestação de serviços pela entidade, que pode encontrar limites operacionais de ordem técnica; e a segunda, prevista no art. 29, relacionada aos propósitos sociais da cooperativa e ao preenchimento, pelo aspirante, das condições estabelecidas no estatuto, as quais podem versar, inclusive, sobre restrições a categorias de atividade ou profissão.”

Fixada a tese jurídica, seria o caso de análise do “processo piloto”, em atendimento ao que determina o parágrafo único do art. 978 do Código de Processo Civil.

Contudo, houve a decretação da perda do objeto do “processo piloto”, o Agravo de Instrumento nº. 0806373-59.2019.8.15.0000, em razão da prolação de sentença do processo em primeiro grau, tornando-se inviável seu julgamento neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Decano, nas ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides – Presidente e Maria das Graças Morais Guedes, Vice-Presidente. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, José Ricardo Porto, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Marcos William de Oliveira, João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Ricardo Vital de Almeida e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Impedidos os Exmo. Senhores Desembargadores Carlos Antônio Sarmiento (Juiz convocado até o preenchimento da vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador José Aurélio da Cruz) e João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão). Abstiveram-se de votar os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Corregedor-Geral de Justiça).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes, 1ª Subprocuradora de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Hortêncio Rocha Neto, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de agosto de 2022.

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator

Assinado eletronicamente por: **MARCOS CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE**

26/08/2022 10:55:11

[https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **17476811**



22082610551125300000017429167

IMPRIMIR

GERAR PDF